



MANIFESTAÇÃO Nº 037/2013 - MPC-RR

PROCESSO Nº.	0638/2012
ASSUNTO	Embargos de Declaração
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Pacaraima
RESPONSÁVEL	Sr. Paulo César Quartieiro
RELATOR	Conselheiro(a) Relator(a)

Eminente Conselheiro(a),

Ratifico o Parecer nº 022/2013-MPC-RR (fls. 21/27) apenas acrescentando o entendimento de que não é cabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, no caso em análise.

Tal princípio esclarece que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, poderá ser considerado válido, desde que exista dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso viável a ser interposto naquela ocasião.

A dúvida objetiva existirá quando houver indecisão sobre o recurso adequado para atacar determinada decisão e esta, pode se originar da imprecisão dos termos da lei; da divergência doutrinária quanto à natureza do pronunciamento e da circunstância de o juiz proferir um pronunciamento em lugar de outro.



Ressalta-se que a dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal e intelectual do profissional que deve interpor o recurso, mas sim no próprio sistema recursal. Apesar de serem, a dúvida objetiva e o erro grosseiro, as faces de uma mesma moeda, inexistindo a dúvida objetiva, não há de se falar em erro grosseiro.

É elucidativo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO - DECISÃO DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

- 1. Manifestamente incabível interposição de agravo regimental para atacar decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Inadmissível o princípio da fungibilidade recursal quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. [...]*

(STJ, EDcl no AgRg na Rcl 1450/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 29/06/2005, DJU. 29/08/2005).

No caso em tela, observa-se que não existe dúvida objetiva, já que este *Parquet* acatou o embargo de declaração, preenchendo este, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Sendo assim, não há de se falar em recebimento de outro recurso.



A par do exposto, o Ministério Público ratifica *“in totum”* o Parecer nº 022/2013-MPC-RR, proferido as folhas 21 à 26 e, opina pela inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade ao considerar que a adoção pelo recurso embargo de declaração preencheu todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, não gerando dúvida objetiva quanto ao cabimento de embargo de declaração ou recurso ordinário, já que as disposições previstas para embargos de declaração, nos arts. 535 à 538, são claras e específicas. Sendo assim, não há de se falar em recebimento de recurso ordinário.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR